

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por José Luiz Martins Durço contra o acórdão 2.963/2014 - 2ª Câmara, que, ao apreciar a prestação de contas de 2010 da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações (SPOA/MC), julgou irregulares suas contas, sem impor-lhe multa, posto que já aplicada em processo conexo.

2. Duas irregularidades foram imputadas ao recorrente no âmbito daquelas contas ordinárias: (i) falhas no parcelamento do objeto do pregão eletrônico SRP 19/2010-MC; e (ii) homologação do mesmo certame com preços unitários superiores aos do orçamento de referência.

3. As irregularidades foram originalmente identificadas no TC 027.015/2010-6 - auditoria de conformidade, no âmbito do qual o então coordenador-geral de recursos logísticos do Ministério das Comunicações teve suas razões de justificativa rejeitadas e foi multado em R\$ 3 mil (acórdão 1.339/2012 - Plenário - ministro José Jorge).

4. O recorrente contestou a integridade da decisão condenatória em razão da ausência de contraditório neste processo específico de contas e ainda alegou que sua conduta não teria sido individualizada em relação à gestão de 2010 do Ministério das Comunicações. Acrescentou que o termo de referência do pregão eletrônico SRP 19/2010-MC não teria sido aprovado no âmbito da unidade da qual era coordenador e argumentou que a homologação do certame baseou-se em nota técnica da divisão de engenharia do ministério. Em relação à superestimativa de preços unitários, declarou que as supostas falhas não foram apontadas pelas áreas técnicas competentes e ajuizou que o pregoeiro deixou de negociar a redução dos preços antes do fim da concorrência. Ao final, argumentou que em resposta aos questionamentos do TCU foram adotadas providências corretivas destinadas à negociação de preços e à elisão do risco de dano ao erário.

5. A Secretaria de Recursos, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, opinou pelo não provimento do recurso de reconsideração e pela manutenção da decisão condenatória, essencialmente por considerar improcedente a nulidade alvitada e não afastada a culpabilidade do responsável.

6. Embora concorde com as instâncias precedentes quanto à inexistência de qualquer nulidade neste processo e à subsistência das irregularidades que deram causa à aplicação de multa ao recorrente, não vislumbro elementos suficientes à condenação de toda a gestão do exercício de 2010.

7. Com as vênias de praxe por divergir dos pareceres, avalio que a multa aplicada ao então coordenador-geral de recursos logísticos daquele ministério, cuja quitação foi dada pelo acórdão 2.284/2012 – Plenário – ministro José Jorge, é penalidade suficiente.

8. Como primeiro ponto, sem adentrar o mérito das irregularidades, vale observar que o recorrente foi apenado com multa pecuniária de R\$ 3 mil no processo de auditoria, o que já indica o baixo nível de gravidade atribuído pelo Tribunal às faltas cometidas.

9. Ademais, não há evidências de que o sobrepreço unitário de alguns itens tenha determinado a ocorrência de prejuízo ao erário, mormente em face das medidas corretivas adotadas. O recorrente sustentou que, em consequência dos questionamentos do TCU, o Ministério das Comunicações procedeu a novas pesquisas de mercado, renegociou o valor dos itens registrados no pregão e publicou nova ata de registro de preços. Paralelamente, cancelou as notas de empenho vinculadas a contratos que incluíssem qualquer dos itens com sobrepreço.

10. Apesar de exaltar o entendimento de que a homologação é ato de fiscalização e controle praticado pela autoridade competente, também pondero que o termo de referência da licitação não foi aprovado no âmbito da unidade do recorrente, mas na Divisão de Engenharia da Coordenação de Administração de Recursos Logísticos da pasta.

11. No tocante ao parcelamento indevido do objeto do pregão eletrônico SRP 19/2010-MC, sem afastar a incorreção do procedimento, também não vejo nesta irregularidade a amplitude que se exige para condenação da gestão de um exercício financeiro completo.

12. Neste aspecto, é certo que não houve avaliação pormenorizada dos itens a serem agrupados em cada lote, mas é forçoso ajuizar que a heterogeneidade atribuída a cada grupo não tem dimensão exorbitante. No lote 1, por exemplo, foram agrupados a confecção e a instalação de divisórias, armários, estantes, balcões, guichês, estações de trabalho, gavetas, gaveteiros, mesas e suporte para CPU e painel decorativo. No lote 2, por sua vez, houve o agrupamento do fornecimento e instalação de suporte para pasta suspensa, suporte para CPU fixo, ferragens, lambris, rodapés, alizares, marcos de madeira, sancas, apoio para pé, protetor para monitor, montante estruturado, pisos, carpetes, forros e luminárias, bem como serviços de remanejamento (montagem e desmontagem) de divisórias, armários e estações de trabalho.

13. Destarte, tendo por parâmetro a gestão anual da pasta ministerial, as falhas imputadas ao então coordenador-geral de recursos logísticos não apresentam substância suficiente para ensejar a irregularidade das contas e as gravosas consequências daí advindas.

14. Assim, ao renovar vênias por divergir das instâncias precedentes, pugno pelo provimento do recurso de reconsideração interposto por José Luiz Martins Durço contra o acórdão 2.963/2014 - 2ª Câmara para julgar suas contas regulares com ressalva e dar-lhe quitação.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de acórdão que submeto a deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de março de 2017.

ANA ARRAES
Relatora